

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/04/2025 | Edição: 78 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Cidades/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCID Nº 359, DE 9 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta os critérios e as condições complementares para o enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura para o setor de iluminação pública, conforme previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, nos arts. 4º, § 1º, e 15 do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 9.036, de 20 de abril de 2017, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os critérios e as condições complementares para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados prioritários nas áreas de iluminação pública sob a gestão e responsabilidade da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, conforme previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, além das definições da Resolução Normativa ANEEL nº 959, de 7 de dezembro de 2021 e do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, consideram-se:

I - Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP): contribuição, conforme as leis municipais, para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, conforme disposto no art. 149-A da Constituição Federal;

II - instrumento de delegação: refere-se a qualquer contrato de concessão, permissão ou arrendamento;

III - plano de negócio: toda a documentação gerada pelo titular do projeto que ensejou a proposta ganhadora do instrumento de delegação, incluindo o plano de investimentos e o fluxo de caixa;

IV - Plano Diretor de Iluminação Urbana (PDI): documento de planejamento urbanístico e programação de investimentos do sistema urbano de iluminação pública municipal, que congrega as diretrizes e normas destinadas a orientar as atividades de manutenção, melhoramento e expansão do sistema;

V - Sistema de Iluminação Pública (SIP): conjunto composto de todas as unidades de iluminação pública (UIP) do parque de iluminação do município; e

VI - Unidades de Iluminação Pública (UIP): conjunto completo constituído por luminária ou projetor com todos os acessórios indispensáveis ao seu acionamento e funcionamento, instalada em ruas, avenidas, praças ou em outros logradouros públicos, tais como vielas, becos, escadarias, viadutos, praças, passeios, orlas, ciclovias, parques, pontes, áreas esportivas, monumentos naturais e históricos, entre outros.



Art. 3º Os projetos de investimento em infraestrutura do setor de iluminação pública deverão ser objeto de aprovação prévia do Ministério das Cidades, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

§ 1º Os requerimentos devem ser apresentados individualmente para cada projeto de investimento a ser financiado total ou parcialmente, com a emissão de debêntures, conforme os termos do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

§ 2º Os projetos de investimento devem estar contemplados no Plano Diretor de Iluminação Urbana, quando aplicável, conforme o instrumento de delegação.

Art. 4º Os projetos de investimento serão considerados prioritários após a publicação de portaria de aprovação pelo Ministro de Estado das Cidades, nos termos do art. 6º do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES PARA ENQUADRAMENTO

Art. 5º Os projetos apresentados devem pertencer ao subsetor prioritário de Sistema de Iluminação Pública.

§ 1º São enquadráveis como prioritários os estudos, estruturas e componentes dos projetos de investimento que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - sejam objeto de instrumento de concessão, permissão, autorização e arrendamento;

II - envolvam ações de implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização nos sistemas ou estruturas; e

III - sejam classificadas como despesa de capital do titular do projeto.

§ 2º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento.

Art. 6º As propostas apresentadas poderão prever a alocação de recursos para o pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionadas aos projetos de investimento prioritários, conforme a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.



Art. 7º A captação de recursos será limitada à diferença entre o valor total do projeto de investimento e os valores já contemplados anteriormente com recursos da União ou geridos por ela, no âmbito do instrumento de delegação.

## CAPÍTULO III

### DO CADASTRAMENTO, ENQUADRAMENTO E APROVAÇÃO

Art. 8º Para o cadastramento dos projetos de investimento, o titular do projeto deverá protocolar no Ministério das Cidades a seguinte documentação:

I - carta-consulta - formulário para cadastro de projeto, contendo as informações dispostas no inciso I do art. 8º do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024;

II - quadro de uso e fontes;

III - quadro de composição acionária do titular do projeto;

IV - cópia do instrumento de delegação de prestação de serviços públicos de Iluminação Pública dos municípios beneficiados;

V - planos de diretores de iluminação pública, quando existentes; e

VI - documentos e informações adicionais que o Requerente julgar relevantes para a caracterização dos benefícios sociais ou ambientais gerados pelo projeto.

§ 1º As informações devem ser encaminhadas por ofício à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano acompanhadas das seguintes informações:

I - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido online pela Receita Federal do Brasil;

II - quadro de sócios e administradores (QSA) emitido online pela Receita Federal do Brasil;

III - relação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ;

IV - certidão conjunta negativa de débitos ou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa à tributos federais e à dívida ativa da União; e

V - cópia do contrato social ou estatuto social da concessionária, registrado na junta comercial competente.

§ 2º Quando o titular do projeto for a sociedade controladora da concessionária, deverá ser encaminhada a documentação mencionada no § 1º relativa à concessionária e ao titular do projeto.

§ 3º Os formulário dos incisos I, II e III do caput serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.

Art. 9º A conclusão da análise pelo Ministério das Cidades ocorrerá num prazo máximo de 90 dias, contados a partir do envio regular da documentação requerida nesta Portaria.

Art. 10. O projeto de investimento será considerado aprovado mediante a publicação, no Diário Oficial da União, de portaria do Ministro das Cidades.

§ 1º A portaria de aprovação de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do emissor e do titular do projeto;

II - setor prioritário em que o projeto se enquadra;

III - objeto e objetivo do projeto;

IV - benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto;

V - datas estimadas para o início e para o encerramento do projeto ou, na hipótese de projetos já em curso, a data de início efetivo, a descrição da fase atual e a data estimada para o encerramento;

VI - volume estimado dos recursos financeiros totais necessários para a realização do projeto; e

VII - volume de recursos financeiros que se estima captar com a emissão dos títulos ou valores mobiliários, e respectivo percentual frente à necessidade total de recursos financeiros do projeto;

§ 2º A portaria de aprovação do projeto como prioritário terá vigência de dois anos, contados da data de sua publicação, prorrogáveis por igual período mediante aprovação pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

§ 3º O pedido de prorrogação a que se refere o § 2º deverá ser encaminhado à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano do Ministério das Cidades, com antecedência mínima de 30 dias do prazo final de vigência da portaria de aprovação do projeto como prioritário, para análise.

§ 4º No caso de aprovação do pedido de prorrogação a que se refere o § 3º, será emitida nova portaria de aprovação do projeto como prioritário pelo Ministro de Estado das Cidades, observando o prazo de vigência disposto no § 2º.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ACOMPANHAMENTO

Art. 11. O acompanhamento dos projetos de investimento será realizado diretamente pelo Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

§ 1º O titular do projeto deverá prestar contas anualmente à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, até o dia 30 de abril de cada ano subsequente à publicação da portaria de aprovação, encaminhando a seguinte documentação:

I - quadro informativo anual de usos e fontes do projeto de investimento priorizado, com destaque para a destinação dos recursos captados por meio da emissão de debêntures;



II - relatório de acompanhamento do projeto, contendo descrição das obras, bens e serviços executados (ou adquiridos), ou a previsão de início (ou aquisição), as pendências a serem equacionadas e as alterações;

III - registros fotográficos devidamente identificados por subprojeto, município, modalidade ou intervenção; e

IV - demonstrações financeiras da Sociedade de Propósito Específico (SPE).

§ 2º O Agente Fiduciário, nomeado pela escritura da emissão das debêntures, que goze dos benefícios previstos no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, deverá enviar anualmente à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, até o dia 30 de abril, cópia do relatório de que trata o art. 15 da Resolução nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Em até 90 (noventa) dias após a utilização de todo o valor captado no projeto de investimento, a pessoa jurídica titular deverá enviar relatório final de execução do projeto à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

§ 4º O acompanhamento será realizado até a conclusão da execução dos projetos de investimento.

Art. 12. As atividades de acompanhamento e prestação de contas poderão ser realizadas, de forma complementar, por verificador independente contratado pelo titular dos serviços públicos de iluminação pública, sujeito à aprovação da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

Art. 13. A Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano poderá, a qualquer tempo, solicitar ao titular do projeto informações sobre o andamento da execução física do empreendimento e realizar visitas in loco para verificar a implementação do projeto de investimento aprovado como prioritário.

Art. 14. O titular do projeto deverá informar à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, em até 30 dias úteis, o quantitativo de valores mobiliários emitidos a cada emissão, quando da sua ocorrência, e/ou quando solicitado pela Secretaria.



Art. 15. No caso de aditamento no escopo do projeto de investimento aprovado como prioritário, o emissor deverá solicitar o aceite da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, desde que mantidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e na legislação dos valores mobiliários com benefícios fiscais, atendendo ao seguinte:

I - haja previsão no contrato administrativo ou instrumento equivalente; ou

II - esteja autorizado pelo órgão ou entidade reguladora competente.

§ 1º O atendimento dos requisitos dispostos nos incisos I e II do caput deverá ser demonstrado pelo emissor à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano por meio de documentos comprobatórios.

§ 2º No caso de o aditamento ser aceito pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, não haverá prejuízo dos valores mobiliários já emitidos, desde que o valor total da emissão não ultrapasse os limites a que se referem o § 2º do art. 5º e o art. 7º desta Portaria.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O titular do projeto deverá observar todas as disposições da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 e desta Portaria, sujeitando-se às penalidades legais em caso de descumprimento.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano informará à Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Comissão de Valores Mobiliários sobre qualquer situação que evidencie o não atendimento aos requisitos de acompanhamento definidos nesta Portaria e a não implementação do projeto conforme aprovado.

Art. 17. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

Art. 18. Fica revogada a Portaria MDR nº 265, de 12 de fevereiro de 2021.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

